



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.048-A, DE 2003

(Do Sr. Fernando Ferro)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. NARCIO RODRIGUES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JAMIL MURAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa proibir as pessoas jurídicas autorizadas, concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão e televisão, de receber dinheiro, ou qualquer outra vantagem, direta ou indireta, de gravadora, artista ou seu empresário, promotor de concertos, ou afins, para executar ou privilegiar a execução de determinada música.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53A:

“Art. 53A. Constitui crime, punível com a pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, sem prejuízo das sanções de multa, suspensão ou cassação, previstas nesta lei, receber, na qualidade de proprietário, gerente, responsável, radialista ou apresentador de pessoa jurídica autorizada, concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão, dinheiro, ou qualquer outra vantagem, direta ou indireta, de gravadora, artista ou seu empresário, promotor de concertos, ou afins, para executar ou privilegiar a execução de determinada música.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pirataria não é o único problema a ser resolvido no mercado fonográfico brasileiro.

Outra questão, igualmente séria, pelos prejuízos que acarreta, deve ser enfrentada pelo legislador: o pagamento de verbas e favores para a execução de músicas nas rádios e emissoras de televisão brasileiras.

Esse pagamento é feito de duas formas, uma clandestina e outra declarada, inclusive com nota fiscal. O JABÁ propriamente dito, originário da

palavra *jabaculê* (gorjeta, propina, dinheiro), acontece quando, informalmente, um radialista ou apresentador recebe dinheiro ou favores de forma direta ou indireta (ex: a gravadora coloca uma motocicleta nova para fazer sorteio na rádio) para, em troca, executar alguma música. A quantia pode ser paga por empresários dos músicos, representantes das gravadoras ou agentes intermediários. Já a maneira oficial, chamada de “verba para divulgação”, funciona como parte integrante do material promocional dos discos.(Não se pode negociar espaço público)

Essa prática favorece quem tem estrutura financeira e prejudica novos artistas,(nenhum artista está imune ao jabá, é só observar a programação uniforme das rádios) que não possuem, como retaguarda, um grande esquema. Isso contraria o princípio das autorizações, concessões e permissões públicas de radiodifusão, privilegiando a minoria e tornando menos democráticos os veículos de comunicação. A par disso, músicos que gravam em selos independentes, conquanto tenham grande público e vendam muitos discos, acabam não sendo ouvidos nas rádios e TVs, justamente porque não possuem uma grande gravadora pagando por isso.

Assim sendo, a aprovação desta proposição virá em benefício não apenas da grande maioria dos músicos de nosso país, mas, também, de toda a sociedade civil que poderá ter acesso a toda a diversidade cultural que o Brasil possui, motivo pelo qual estamos certos de contar com o decisivo apoio de nossos pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

Deputado Fernando Ferro
PT/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(* A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. Constitui abuso, no exercício da liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

- * *Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*
- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;
- l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.

Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

* O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1048, de 2003, de autoria do nobre Deputado FERNANDO FERRO, acrescenta artigo à Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, no sentido de proibir as pessoas jurídicas autorizadas, concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão e televisão, de receber dinheiro ou qualquer outra vantagem, direta ou indireta, de qualquer fonte, com a finalidade de executar ou privilegiar a execução de peça musical determinada.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR. Posteriormente, mediante requerimento de minha autoria, foi incluída a Comissão de Educação e Cultura – CEC.

Na CCTCI a proposição recebeu Parecer favorável, sem emendas, do Deputado WALTER PINHEIRO, em agosto de 2004, após realização de audiência pública sobre o assunto, com base em pedido do próprio autor do PL, em março de 2004.

Na Comissão de Educação e Cultura - CEC a proposta não recebeu emendas no prazo regimental. Cumpre agora examiná-la sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do ilustre Deputado FERNANDO FERRO visa a corrigir uma lamentável tradição nos meios radiofônicos e televisivos do País, a saber: o pagamento, ora clandestino (*jabaculê* ou *jabá*), ora declarado (“verba para divulgação”), em dinheiro ou sob a forma de favores, feito a pessoas ou empresas, com vistas a executar ou privilegiar a execução de determinada peça musical.

Com a simples inclusão de dispositivo a uma lei de 1962, o PL ora em apreço mostra claramente seu alcance educacional e cultural. De fato, é altamente educativo proibir práticas criminosas, como o *jabá* ou a “verba para divulgação”, no caso em pauta; além disso, a proibição ensejada pela proposta em

exame fortalece a cultura nacional, pois favorece tratamento igualitário aos artistas e às produções musicais, independentemente de sua origem, fama ou de seu poder econômico-financeiro.

Diante do exposto, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 1048, de 2003, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO FERRO.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2005.

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.048/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Dr. Héleno, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.048, de 2003, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO FERRO, insere artigo na Lei Geral de Telecomunicações tipificando o crime de aceitar remuneração ou favor para dar preferência à execução de determinada música em emissora de radiodifusão.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, conforme dispõe o art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa procura estabelecer restrições a uma prática que lamentavelmente tornou-se usual nas emissoras de radiodifusão sonora: o pagamento ao radialista ou à própria emissora para dar preferência a certas músicas em sua programação.

Trata-se de prática conhecida dos radialistas pelo nome de “jabá”. O seu objetivo é acostumar o ouvinte com uma certa música, tornando-a familiar e estimulando o seu consumo. A prática é prejudicial ao ouvinte, na medida em que condiciona suas preferências. Além disso, caracteriza a venda de espaço comercial, pois está sendo feita a veiculação do registro mediante remuneração, fora dos limites estabelecidos em lei e sem a devida identificação. Prejudica, enfim, os compositores e intérpretes que não se rebaixam a tal procedimento e são, em consequência, alijados do veículo.

Destaca o nobre autor que, longe de coibir esse pagamento, as emissoras de rádio o estão institucionalizando, sob o nome de “verba para divulgação”.

Temos dúvidas quanto à eficácia de se criminalizar um procedimento de difícil identificação. Por um lado, poucos serão os interessados em apresentar uma queixa contra o recebimento de “jabá”. Por outro lado, a apuração desse tipo de ilícito não é fácil. Reconhecemos, porém, o caráter essencialmente danoso ao público de que a prática se reveste e entendemos que essa discussão deva ser empreendida com seriedade. Se a emissora desejar vender espaço para

gravadoras ou promotores, que o faça dentro dos limites legais, caracterizando essa divulgação como espaço comercial e respeitados os percentuais da programação previstos em lei. Seria atitude mais honesta e mais condizente com o respeito ao ouvinte.

Esta matéria é, por certo, um valioso passo inicial no sentido de se coibir o “jabá”, em que pese as dificuldades apontadas em sua apuração. Somos, pois, favoráveis à iniciativa e o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.048, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2005.

DEPUTADO NARCIO RODRIGUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.048/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Narcio Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rabelo, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Vanderlei Assis, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Durval Orlato, Fernando Ferro, Lobbe Neto, Marinha Raupp, Salvador Zimbaldi e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeito à apreciação do Plenário.

O objetivo desta proposição é acrescentar à Lei 4.117, de 28 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações” o art. 53-A, criando o crime de recebimento, por parte de proprietário, gerente, responsável, radialista ou apresentador, de qualquer vantagem de gravadora, artista, empresário, promotor de concertos ou afins para privilegiar a execução de determinada música.

A conveniência e oportunidade de coibir essa prática foram apreciadas pelas Comissões de Educação e Cultura; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que se deliberaram pela aprovação.

Nos termos do RICD, arts. 32; III, “e” e 53, III, compete a essa Comissão deliberar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sobre os aspectos penais, dessa proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em discussão atende aos pressupostos de constitucionalidade de competências da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de legitimidade de iniciativa (CF, art. 61).

Seu conteúdo não infringe norma de natureza constitucional, nem norma de lei complementar. Pelo contrário, harmoniza-se com as demais normas penais do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive da Lei 4.117, de 28 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações, que contém matéria penal.

A técnica legislativa está de acordo com os mandamentos da Lei Complementar 95/1998.

O projeto é conveniente e oportuno, pois atende o clamor dos artistas que, não possuindo patrocinadores do *jabar* vem reduzidas as chances de

apresentar ao povo brasileiro o seu trabalho. Por outro lado, a omissão estatal infringe o princípio da igualdade. Estando em condições desiguais, deve o Estado estabelecer ações que impeçam que essa desigualdade se acentue ainda mais.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL 1.048, DE 2003.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2006.

DEPUTADO JAMIL MURAD

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.048/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jamil Murad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cesar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Jamil Murad, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, André Zacharow, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fleury, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, José Pimentel, Léo Alcântara, Marcondes Gadelha, Mauro Benevides, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO